



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2317161-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante R FERNANDES & CIA LTDA EPP, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2317161-76.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: R Fernandez & Cia. Ltda.

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9450

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 158/166 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Embarga a agravante (fls. 1/11) sustentando, em síntese, a existência de **omissões** no acórdão, que deixou de adentrar em tópicos imprescindíveis para o correto deslinde do feito, e não apreciou “*de forma expressa que a ADI nº 442/STF impõe o dever de os estados-membros fixarem um conjunto moratório inferior ao praticado pela União, o que não significa tão somente adotar a Taxa Selic, mas manter-se igual ou inferior quando se trata de aplicação de juros de mora em face de seus créditos tributários*” e ao fundamentar sobre a legalidade das CDAs não mencionou expressamente os artigos mencionados no recurso, “*de forma que será necessário uma abordagem expressa quanto ao art. 203 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e arts. 783 e 803 do CPC*” (fls. 2/3).

Requer o acolhimento do recurso “*que seja reformado o acórdão proferido suprimindo a omissão para se manifestar expressamente acerca dos artigos que embasaram o pedido de nulidade das CDAs, sendo os arts. 203 do CTN e arts. 783 e 803 do CPC, e demonstrar e sobre a extrapolação dos limites dos juros moratórios definidos na decisão da ADI nº 442/STF, de acordo com os arts.*

1022, parágrafo único, inciso II e art. 489, §1º, inciso IV do CPC” (fl. 10).
Prequestiona os pontos destacados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado as omissões apontadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atende totalmente os anseios da ora embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se os litigantes discordam da solução adotada no aresto, devem manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

No que toca às omissões indicadas pela parte embargante, ao contrário do que discorre em suas razões recursais, houve a devida atenção deste Colegiado a cada um dos pontos levantados, ainda que o posicionamento adotado não se coadune com as suas expectativas e pontos de vista defendidos.

Destaca-se, para melhor elucidar o que foi exposto, o seguinte trecho do acórdão embargado, quanto à fundamentação da legalidade das CDAs:

“Ao contrário do que argumenta a agravante, as CDAs que instruíram a execução revestem-se de certeza, liquidez e exigibilidade, atendem aos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, e artigo 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80 (fls. 34/57), pois apontam a somatória dos valores originais inscritos em dívida ativa, a data de inscrição dos débitos, os índices de juros de mora e correção monetária incidentes sobre eles e seus termos iniciais, o que permite à executada apurar o valor originário dos débitos, cabendo realçar que a petição de fl. 33 (inicial da execução fiscal) discrimina o débito principal (R\$ 469.547,28); a correção (R\$ 0,00); os juros de mora do principal (R\$ 56.591,40) e a multa de mora do principal (R\$ 93.909,46)” (fls. 161/162).

No que toca aos juros de mora e sua delimitação pela ADI

442/STF, este Turma Julgadora assim se pronunciou:

“No que diz respeito à alegação de que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o débito não observam os patamares da taxa Selic, assiste parcial razão à agravante.

No campo “Histórico - Fundamento Legal” há indicação da espécie de tributo e a forma como fora efetuado o cálculo do valor nelas estampado (fls. 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55 e 57):

*Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. **A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia**, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea a, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, a da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. **A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ; SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.***

É cediço que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º

0170909-61.2012.8.26.0000: i) decidiu que as inovações impostas pela Lei Estadual n.º 13.918/2009, consistentes na aplicação da taxa de juros de mora de 0,13% ao dia, contrariam a razoabilidade e a proporcionalidade, imprimindo natureza confiscatória aos juros de mora aplicados; ii) reconheceu a violação de competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro e Tributário, em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal; e iii) ao interpretar a Lei Estadual n.º 13.918/09 em conformidade com a Constituição Federal e o julgado da ADI 442, reconheceu que a taxa de juros aplicável ao débito de imposto ou de multa não pode exceder a taxa incidente na cobrança dos tributos federais a taxa SELIC.

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 2 da Seção de Direito Público, que dispõe: “É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária”.

A Lei Estadual n.º 16.497/17, por sua vez, deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual n.º 6.374/89, cujo § 1º passou a dispor que “§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente: 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês”.

Constata-se que dentre os débitos estampados nas CDAs scrutinadas, dois deles são anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual n.º 16.497/2017, o que traz dúvida acerca do índice de juros de mora incidente, visto que, embora no campo “Histórico – Fundamento Legal” haja expressa menção de que a partir de 1º.11.2017, a taxa de juros de mora é equivalente à taxa Selic e nas frações de mês, a 1%, não se descarta que também foi consignado que a forma de atualização do débito e aplicação de juros adotada pela Fazenda Pública a partir de 23.12.2009 é aquela preconizada pela Lei n.º 13.918/09.

Assim, acolhe-se o pedido subsidiário para determinar o

recálculo do débito estampado nas CDAs n.º 1.272.998.444 e 1.272.998.433, com exclusão dos índices previstos pela Lei n.º 13.918/09 eventualmente aplicados, e aplicação da taxa Selic em substituição para todo o período.

Quanto à aplicação de juros de 1% nas frações de mês, revendo posicionamento pessoal anterior e filiando-me ao entendimento que passou a ser adotado por esta 10ª Câmara de Direito Público, considero que o índice de 1% para fração de mês, ainda que exceda a taxa Selic em determinados períodos, não se dissocia dos critérios estabelecidos pela União para a correção dos seus créditos, pois a Lei Federal n.º 9.250/95 prevê o mesmo critério para aplicação de juros de mora aos seus créditos, como exposto no artigo 14, in verbis:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

(...)

III as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Neste sentido, colho decisões do TJSP, inclusive desta 10ª Câmara de Direito Público (Apelação Cível n.º 1002033-49.2021.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Villen, j. 18.7.2022; Agravo de Instrumento n.º 2270222-77.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcelo Semer, j. 08.02.2021; Agravo de Instrumento n.º 2033823-33.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 14.01.2021)” (fls. 162/164).

Inolvidável, portanto, que não há nenhum vício a ser sanado.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator